



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 104/20
Luxemburgo, 10 de setembro de 2020

Conclusões do advogado-geral no processo C-336/19
Centraal Israëlitisch Consistorie van België e o.

O advogado-geral G. Hogan propõe que a lei flamenga que proíbe o abate de animais sem atordoamento, incluindo os submetidos a métodos específicos de abate impostos por ritos religiosos, não seja permitida ao abrigo do direito da UE

Os Estados-Membros podem adotar regras mais estritas do que as contidas na legislação da UE; porém, a derrogação estabelecida a favor dos ritos religiosos deve ser respeitada

Um decreto aprovado em 7 de julho de 2017 pela Região da Flandres (Bélgica), que alterou a Lei sobre a proteção e o bem-estar dos animais, no que respeita aos métodos autorizados de abate de animais, teve por efeito proibir o abate de animais no contexto dos ritos tradicionais judaico e muçulmano, ao exigir que esses animais fossem atordoados antes do abate a fim de diminuir o seu sofrimento. Neste contexto, várias associações judaicas e muçulmanas impugnaram este decreto, pedindo a respetiva anulação total ou parcial.

O Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional, Bélgica), ao conhecer do processo, decidiu submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. A principal questão que se coloca ao Tribunal de Justiça é saber se, não havendo atordoamento, essa proibição total é permitida ao abrigo do direito da União tendo em conta, designadamente, as garantias de liberdade religiosa consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral G. Hogan propõe ao **Tribunal de Justiça que declare que os Estados-Membros não podem adotar disposições que estabeleçam, por um lado, uma proibição de abate sem atordoamento dos animais que também se aplica ao abate realizado no contexto de um rito religioso e, por outro, um procedimento alternativo de atordoamento para o abate realizado no contexto de um rito religioso, baseado no atordoamento reversível e na condição de do atordoamento não poder resultar a morte do animal.**

O advogado-geral G. Hogan examina a atual jurisprudência relativa às disposições pertinentes do regulamento da União sobre a proteção dos animais no momento do abate (a seguir «regulamento») ¹. Nesse contexto, observa que o regulamento dá expressão concreta à obrigação clara, imposta pelos Tratados tanto à União como aos Estados-Membros, de respeitar plenamente as exigências de bem-estar dos animais, que são seres sencientes. Além disso, observa que, não obstante os termos estritos da obrigação contida no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento, nos termos da qual «os animais só podem ser mortos após atordoamento», o artigo 4.º, n.º 4, do regulamento prevê uma derrogação a esta regra, respondendo à necessidade de garantir o direito dos seguidores de certas crenças religiosas de preservar ritos religiosos essenciais e de consumir carne de animais que foram abatidos desta forma, prescrita pela religião (a seguir «derrogação»).

O advogado-geral observa que a referida derrogação admite a prática do abate ritual como meio através do qual os animais podem ser abatidos sem terem sido previamente submetidos a atordoamento apenas com vista a assegurar o respeito da liberdade religiosa, uma vez que esta forma de abate não atenua a dor, a aflição ou o sofrimento dos animais tão eficazmente como o

¹ Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009 303, p. 1).

abate precedido de atordoamento. Assim, esta derrogação reflete o desejo do legislador da União de respeitar a liberdade de religião e o direito de manifestar a sua religião ou as suas convicções através do culto, do ensino, de práticas e da observância de ritos, como consagrado na Carta, apesar do sofrimento evitável causado aos animais pelo abate ritual sem atordoamento prévio.

Acrescenta que resulta claramente do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen e o.² que esses requisitos técnicos ou especificações que procuram minimizar o sofrimento dos animais no momento do abate e garantir a saúde de todos os consumidores de carne, aplicáveis de forma indiferenciada e não discriminatória, podem ser impostos à liberdade de proceder ao abate sem atordoamento prévio com fins religiosos a fim de organizar e enquadrar esse abate.

O advogado-geral G. Hogan afirma que é evidente que essa derrogação deve ser interpretada estritamente. Isso é necessário a fim de garantir a mais ampla proteção possível dos animais no momento do abate e ao mesmo tempo assegurar o respeito pela liberdade religiosa e pelas convicções religiosas profundas. Considera que, embora os Estados-Membros sejam obrigados a respeitar as convicções religiosas profundas dos seguidores das confissões muçulmana e judaica, permitindo-lhes proceder, segundo as suas convicções, ao abate ritual de animais, também têm obrigações quanto ao bem-estar destes seres sencientes. Mais concretamente, uma situação em que a carne proveniente do abate de animais segundo ritos religiosos é simplesmente autorizada a entrar na cadeia alimentar geral para ser consumida por consumidores que não têm conhecimento nem foram informados sobre o modo como os animais foram abatidos não respeitaria o espírito nem a letra do artigo 13.º TFUE, que exige que a União e os Estados-Membros tenham plenamente em conta o bem-estar dos animais.

Segundo o advogado-geral, embora o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do regulamento permita aos Estados-Membros manter ou adotar disposições nacionais que garantam, no momento do abate, uma proteção dos animais mais ampla do que as contidas no referido regulamento, não prevê a eliminação total ou quase total pelos Estados-Membros da prática do abate ritual. Conclui que a adoção pelos Estados-Membros de tais regras mais estritas deve verificar-se no contexto e tendo plenamente em conta a natureza da derrogação estabelecida nesse regulamento. Por conseguinte, essa adoção de disposições nacionais mais estritas a fim de proteger o bem-estar dos animais é permitida desde que o «cerne» da prática religiosa em causa, ou seja, o abate ritual, não seja afetado. Assim, não autoriza os Estados-Membros a proibir o abate de animais tal como exigido por certos ritos religiosos e expressamente permitido pelo regulamento.

O advogado-geral G. Hogan salienta que estas medidas adicionais não são extensivas à proibição do abate ritual sem atordoamento prévio ou após a incisão, uma vez que isso conduziria a negar a própria natureza da derrogação prevista no regulamento. Isto comprometeria a essência das garantias religiosas previstas na Carta para os seguidores do judaísmo e do islamismo, respetivamente, para os quais estes rituais religiosos revestem uma profunda importância religiosa a nível pessoal.

Considera que, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do regulamento, os Estados-Membros podem, por exemplo, adotar requisitos técnicos ou especificações a fim de minimizar o sofrimento dos animais no momento da occisão e promover o seu bem-estar para além do requisito previsto no regulamento segundo o qual o abate ritual deve ser feito num matadouro.

Em conclusão, o advogado-geral G. Hogan observa que não se pode ignorar que a preservação dos ritos religiosos de abate de animais é muitas vezes difícil de conciliar com as modernas conceções do bem-estar animal. Não obstante, a derrogação é uma opção política que o legislador da União tinha certamente o direito de tomar. Daqui resulta que este Tribunal de Justiça não pode permitir que esta opção política específica seja ignorada por cada Estado-Membro que

² Processo [C-426/16](#): Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen e o., v. CP n.º [69/18](#)

adote medidas específicas em nome do bem-estar animal que tenham como efeito substantivo invalidar a derrogação a favor de alguns membros de confissões religiosas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106